



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738778/2018-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.089 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-99.697 (e-fls. 51-54), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.089 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.738778/2018-04

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10840.900157/2017-55, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000119594184. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 54.525,06.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: necessidade de suspensão da exigibilidade da multa até o encerramento do processo de compensação; inexigibilidade da multa na hipótese de homologação parcial da compensação; inconstitucionalidade da § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Contribuinte foi intimada pela via postal sobre o v. acórdão de primeira instância em data de 19/03/2020, conforme Aviso de Recebimento de fls. 60, apresentando o Recurso Voluntário em data de 20/04/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 62), pelo qual pediu o provimento para o fim de que seja revertido o entendimento proferido através do v. acórdão recorrido e, por consequência, preliminarmente, declarar nula a Notificação de Lançamento nº NLMIC 7953/2018, em razão da suspensão da exigibilidade diante do não julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela impugnante no Processo Administrativo nº 10840.900157/2017-55.

Pediu ainda que, caso não seja esse o entendimento, requer a anulação do lançamento, com a extinção do crédito tributário reclamado ante a inexistência do fato gerador e a inaplicabilidade do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96 à homologação parcial da declaração e, também, diante da inconstitucionalidade do referido dispositivo que embasa a Notificação de Lançamento nº NLMIC 7953/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

2.1. Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no Processo Administrativo Fiscal nº 10840.900157/2017-55. A multa foi lavrada com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no lançamento de crédito tributário pelo valor de R\$ 54.525,06 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

2.2. Ocorre que o processo em referência foi igualmente analisado por este Colegiado, sendo acatada a proposta de Resolução desta Relatora, para conversão do julgamento em diligência, possibilitando as seguintes providências pela Unidade de Origem:

- i) *Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;*
 - ii) *Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10556.84095.280114.1.1.01-3044, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 119594184), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;*
 - iii) *Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;*
 - iv) *Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalcular os valores apurados com o resultado da diligência;*
 - v) *Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.*
- Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.*

2.3. Diante da diligência a ser realizada nos processos que deram origem à penalidade objeto deste litígio e, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem, após o resultado da diligência a ser realizada no Processo Administrativo Fiscal nº 10840.900157/2017-55, apure eventual reflexo sobre a multa isolada objeto do lançamento de ofício contestado neste litígio.**

2.4. Após, elaborar Relatório Conclusivo sobre respectivas constatações e intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.089 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.738778/2018-04

2.5. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos